



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **ACÓRDÃO**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº -0001091-17.2010.815.0541**

**RELATOR : Des. José Ricardo Porto**

**APELANTE : Ismael Viana de Oliveira**

**ADVOGADO : José Erivan Tavares Grangeiro**

**APELADO : Município de Puxinanã**

**ADVOGADO : Márcio Sarmento Cavalcanti**

**REMETENTE : Juízo de Direito da Comarca Pocinhos**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. PROVIMENTO PARCIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS. VÍNCULO ESTABELECIDO ATRAVÉS DE PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE CONVITE. LEI ESPECÍFICA Nº 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS PARCELAS INERENTES À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, MATÉRIA ABRANGIDA PELO ARTIGO 39, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PLEITOS. PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DESPROVIMENTO DO APELO.**

*- "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS. FÉRIAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E 13º SALÁRIO. CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DECORRENTES DE PROCESSO LICITATÓRIO. APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE TRABALHO DE NATUREZA TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O autor não tem direito a qualquer verba trabalhista disposta no art. 39, § 3º, da CF/88, quando a natureza do vínculo não se tratar de contratação temporária, mas de contrato de prestação de*

**serviços, regulamentado pela Lei 8.666/93.” (TJ-  
MG - AC: 10332090192169001 MG , Relator: Antônio**

---

*Sérvulo, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2013)(grifei)*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DESPROVIMENTO DO APELO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível desafiando decisão lançada nos autos da Ação de Cobrança (Reclamação Trabalhista) proposta por **Ismael Viana de Oliveira**, em desfavor do **Município de Puxinanã**, pleiteando o pagamento das seguintes verbas: Aviso prévio, 13º salário dos anos de 2005 a 2009, férias 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009 e respectivos 1/3 constitucionais, FGTS de toda prestação laboral, FGTS 40%, 03 (três) horas extras por dia e seus reflexos, adicional de periculosidade, domingos e feriados trabalhados em toda prestação laboral, aplicação da multa do art.477, §8º da CLT, assinatura da CTPS, liberação do Seguro-desemprego e Cadastro do PIS.

Alega o autor, na inicial, que trabalhou para o Município na função de mecânico, no período de 02 de janeiro de 2005 a junho de 2009, percebendo remuneração mensal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até a data de sua demissão, sem justa causa, em 30 de junho de 2009, sem perceber qualquer direito advindo do pacto laboral.

Outrossim, afirma que trabalhava de domingo a domingo, das 05:00 as 19:00 horas, com intervalo de 01 (uma) hora para as refeições, que nunca percebeu as verbas acima relatadas.

Por ocasião de sua contestação, a Edilidade sustentou a inexistência de vínculo empregatício, aduzindo que o autor nunca foi seu empregado, prestou serviços de natureza esporádica e sem subordinação, conforme processos licitatórios anexados, com início no ano de 2006.

Desembargador José Ricardo Porto

Ademais, argumenta que faltam os requisitos do 3º da CLT, para a configuração do vínculo trabalhista, e que em razão da adoção do regime jurídico único, o Poder Público não pode mais admitir servidores amparados pela citada legislação.

O Ente Municipal assevera, ainda, que manteve com o reclamante contrato administrativo, para a realização de alguns serviços de natureza esporádica, não pertencendo aos quadros do funcionalismo público, portanto não tem direito a nenhuma verba pleiteada, inclusive realizava o trabalho fora das suas dependências.

Sentenciando o feito (fls. 227/234), a julgadora *a quo* acolheu parcialmente o pedido formulado na exordial, condenando o promovido/município a pagar ao requerente a importância relativa aos 13º salários, férias, com seus respectivos terços, pelo período trabalhado, horas extras, repouso semanal remunerado e feriados, adicional de periculosidade, bem como aos depósitos do FGTS e reflexos das horas extras no 13º salário, nas férias e no FGTS de período reclamado, com base na evolução salarial, tudo devidamente corrigido.

Insatisfeito com o desfecho da demanda, uma vez que não foram acolhidos plenamente os pleitos exordiais, o autor apelou, fls.238/240, alegando, basicamente, que não há disparidade no tocante ao tempo de serviço, razão pela qual deve haver o provimento total da demanda.

Sem contrarrazões, conforme atesta a certidão de fls.246.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público emitiu parecer, sem opinar acerca do mérito - fls.253/254.

**É o Relatório.**

## VOTO

A questão deduzida nos presentes autos controverte-se a respeito do direito do autor ao recebimento de verbas salariais/trabalhistas decorrentes da prestação de serviços de mecânica ao Município de Puxinanã.

Pois bem, analisando a documentação colacionada pelo requerente, a fim de demonstrar o vínculo havido com a administração e, conseqüentemente, o fato constitutivo do seu direito, verifico, às fls. fls.10/11, contrato de prestação de serviços, nº 021/2007, entabulado pelos litigantes, fundamentado na Lei nº 8.666/93, com vigência de 20 de janeiro até 31 de dezembro de 2007, cujo objeto foi a realização de serviços de mecânica nos veículos da Prefeitura, devidamente assinado pelo contratado, o Sr. Ismael Viana Oliveira. Constato, inclusive, a forma do pagamento da avença, estabelecida em R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Outrossim, apresenta recibos de pagamentos, as fls.12/14, de algumas das parcelas acordadas, sendo estes os únicos documentos trazidos pelo promovente.

Em defesa, a Edilidade sustenta que a contratação do autor não ocorreu pelo regime da contratação temporária, mas sim através de processo licitatório de prestação de serviços, na modalidade convite, colacionando aos autos cópias dos procedimentos realizados (edital, propostas apresentadas pelos participantes, protocolo da Carta Convite, documentos exigidos para a participação, dentre outros) os quais demonstram que o demandante foi vencedor da concorrência ali instituída, sendo contratado para executar o objeto da licitação, motivo pelo qual não há que se falar em pagamento de parcelas trabalhistas, mas apenas das obrigações decorrentes da norma de regência: Lei nº 8.666/93.

Do cotejo do processo, verifico que assiste razão ao Município, devendo a sentença ser totalmente reformada, pois conforme a documentação constante às fls. 29/167, bem ainda levando em conta as provas amealhadas pelo requerente, não restam dúvidas que o vínculo havido com a Prefeitura ocorreu por

meio de contrato mediante licitação, e não nos termos do art. 39, 3º, da CF/88, como equivocadamente entendeu o julgador primevo.

Nessa senda, não há como afirmar que se tratou de contratação nula, até porque, o promovente, em nenhum momento, questionou a validade do procedimento licitatório realizado, não sendo tal matéria objeto da lide.

Também não consta da inicial qualquer reclamação acerca de possível inadimplência da Administração com relação às parcelas de pagamento instituídas na avença, ao contrário, o próprio autor afirma, naquela oportunidade, o recebimento do valor acordado.

Assim, as verbas pleiteadas não se referem propriamente ao descumprimento de qualquer das cláusulas constantes no contrato que vinculou o promovente, ou mesmo se reportam ao descumprimento das regras insculpidas na norma que disciplinou a avença, portanto não restou demonstrada qualquer irregularidade no comportamento da administração.

Desse modo, repito, não cabe ao contratado o recebimento das pretendidas parcelas trabalhistas dispostas no art. 39, § 3º, da CF/88, tal como considerado na sentença, tendo em vista que não houve contrato de trabalho temporário, mas sim de prestação de serviços, mediante regras específicas, regulamentado pela Lei 8.666/93.

Como um *plus*, importa transcrever o art. 71 da mencionada norma, vejamos:

*“O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato”.*

O dispositivo acima é claro, não deixando dúvidas de que compete ao contratado a responsabilidade pelos encargos decorrentes da execução do contrato.

Acerca da questão, seguem decisões análogas ao caso ora em discussão, oriundas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS. FÉRIAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E 13º SALÁRIO. CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DECORRENTES DE PROCESSO LICITATÓRIO. APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE TRABALHO DE NATUREZA TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - **O autor não tem direito a qualquer verba trabalhista disposta no art. 39, § 3º, da CF/88, quando a natureza do vínculo não se tratar de contratação temporária, mas de contrato de prestação de serviços, regulamentado pela Lei 8.666/93.** (TJ-MG - AC: 10332090192169001 MG , Relator: Antônio Sérvulo, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2013)(grifei)**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS. FÉRIAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E 13º SALÁRIO. CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DECORRENTES DE PROCESSO LICITATÓRIO. APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE TRABALHO DE NATUREZA TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - **O autor não tem direito a qualquer verba trabalhista disposta no art. 39, § 3º, da CF/88, quando a natureza do vínculo não se tratar de contratação temporária, mas de contrato de prestação de serviços, regulamentado pela Lei 8.666/93.** (TJ-MG, Relator: Antônio Sérvulo, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 6ª CÂMARA CÍVEL) (grifei)**

Analisando o apelo, verifico que a insurgência se restringe ao acolhimento das demais verbas não reconhecidas pelo comando primevo, contudo, como já demonstrado, o promovente não possui direito a receber qualquer das parcelas constantes na inicial, razão pela qual entendo que a mencionada irresignação deve ser desprovida.

Desse modo, a sentença merece total reforma, para julgar improcedente a demanda.

Ante o exposto, **DESPROVEJO O APELO DO AUTOR E PROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA, para julgar improcedente o pedido inicial.**

Considerando o resultado da celeuma, com o provimento do reexame necessário, inverte o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a sua exigibilidade, na forma da Lei 1.060/50 (Gratuidade Judiciária)

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão a Promotora de Justiça convocada, Dr<sup>a</sup>. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 09 de setembro de 2014

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

**J/05**RJ/08